

EMENDA Nº 01

Apresentamos ao Projeto de Resolução nº 478, de 21/11/2019, **“Dispõe sobre o plano de carreira, tabela de salários e progressão por conhecimento dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Timóteo e dá outras providências”**, de nossa autoria, a seguinte

Emenda:

Dê-se à Seção IV do Capítulo III a seguinte redação, renumerando os demais artigos:

“SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

Art. 23. A progressão por conhecimento é a passagem do servidor ocupante de cargos das carreiras constantes desta Resolução, de um grau para outro, que visa a valorização da qualificação profissional e será concedida mediante as seguintes condições:

I – ter concluído o período de estágio probatório;

II – ter obtido a pontuação mínima na avaliação de desempenho;

III – não haver gozado, nos doze meses anteriores, qualquer tipo de licença, remunerada ou não, com afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo quando o afastamento se der para tratamento de saúde;

IV – não ter se afastado do exercício das competências atribuídas ao cargo, excetuada a hipótese de readaptação;

V – não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º A progressão de que trata o “caput” deste artigo, será concedida da seguinte forma para os servidores da carreira nível fundamental, médio e técnico:

I – avanço para o GH III quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, obrigatoriamente correlato às atividades do cargo ou função exercida, respeitado o fim do período probatório;

II – avanço para o GH V quando o servidor apresentar diploma de conclusão de especialização com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, obrigatoriamente correlato às atividades do cargo ou função exercida, respeitado o período mínimo de 08 (oito) anos de efetivo exercício;

III – avanço para o GH VII quando o servidor apresentar o segundo certificado de conclusão de especialização obrigatoriamente correlata do cargo ou função exercida, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, respeitado o período mínimo de 13 (treze) anos de efetivo exercício;

IV – avanço para GH IX quando o servidor apresentar o terceiro certificado de conclusão de especialização obrigatoriamente correlata do cargo ou função exercida, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, respeitado o período mínimo de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício.

§2º A progressão de que trata o “caput” deste artigo, será concedida da seguinte forma para os servidores da carreira nível superior:

I – avanço para o GH III quando o servidor apresentar certificado de conclusão de especialização obrigatoriamente correlata do cargo ou função exercida, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, respeitado o fim do período probatório;

II – avanço para o GH V quando o servidor apresentar o segundo certificado de conclusão de especialização obrigatoriamente correlata do cargo ou função exercida, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, respeitado o período mínimo de 8 anos de efetivo exercício;

III – avanço para o GH VII quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado, obrigatoriamente correlato ao cargo ou função exercida, respeitado o período mínimo de 13 anos de efetivo exercício;

IV – avanço para GH IX quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de doutorado, obrigatoriamente correlato ao cargo ou função exercida, respeitado o período mínimo de 18 (dezoito) anos de efetivo exercício.

§ 3º Caso o servidor ainda não tenha progredido ao GH correspondente à titulação que possui, poderá fazê-lo mediante apresentação em um único requerimento, de todos os títulos exigidos para o avanço ao GH respectivo, respeitado o período mínimo de efetivo exercício.

§ 4º O servidor só poderá apresentar novo requerimento depois de decorridos 05 (cinco) anos do deferimento do último.

§ 5º O servidor cedido poderá requerer progressão por conhecimento, passando a percebê-la quando reassumir suas funções neste Legislativo, vedado o pagamento retroativo.

§ 6º Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios.

Art. 24. O requerimento de progressão por conhecimento deverá ser devidamente fundamentado, e instruído com as informações e certificações pertinentes e será submetido à análise da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 26 desta Resolução.

Art. 25. Os cursos constantes do artigo 23 serão considerados com observância ao seguinte:

I – cursos do ensino superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

II – cursos de especialização: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

III – cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado ou doutorado: devem ter registro no MEC e cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação e CAPES.

§ 1º Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentá-lo no prazo de seis meses.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por seis meses mediante requerimento do servidor.

§ 3º Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, por sua culpa, devidamente comprovada, o servidor deverá devolver os valores recebidos.

Art. 26 A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas será composta 01 (um) servidor efetivo lotado na Procuradoria, 01 (um) servidor efetivo lotado no Setor de RH e 01 (um) servidor efetivo lotado na Divisão de Contabilidade, e terá como atribuições:

I – verificar a autenticidade da documentação acostada no requerimento do servidor, nos termos desta Resolução;

II – verificar se o servidor preenche os requisitos previstos nos artigos desta Seção.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas certificará, por termo, a condição do servidor requerente, submetendo à análise e decisão do Presidente da Câmara Municipal, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 27. Os servidores efetivos que já tenham progredido, terão os seus direitos adquiridos respeitados e serão enquadrados na tabela da respectiva carreira, de acordo com os títulos acadêmicos e/ou vencimentos, prevalecendo a hipótese mais benéfica ao servidor, observado o teto de remuneração previsto no Anexo V da presente resolução.”

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2019

Diogo Siqueira
Presidente

Raimundo Nonato
1º Vice-Presidente